



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

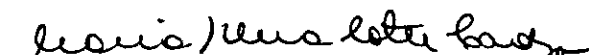
Processo nº. : 10070.000509/2001-71  
Recurso nº. : 149.112  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : REGINA CÉLIA DOS SANTOS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 17 de outubro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.708

IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada a partir do ano-calendário de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA CÉLIA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza, que provia integralmente o recurso.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000509/2001-71  
Acórdão nº. : 104-22.708

Recurso nº. : 149.112  
Recorrente : REGINA CÉLIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 07/03/2001, o auto de Infração de fls. 25, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 5.055,85, dos quais R\$ 2.439,38 correspondem a imposto, R\$ 1.829,53 a multa, e R\$ 786,94 a juros de mora calculados até março de 2001.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 28), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.  
DIFERENÇA APURADA DE R\$ 19.018,19 RECEBIDOS DE FUND. PETROBRAS DE SEG. SOCIAL PETROS, CONFORME INFORMAÇÃO DA FONTE PAGADORA (DIRF)."

Cientificada do Auto de Infração em 02/04/2001 (fls. 32), a contribuinte apresentou, em 11/04/2001, a impugnação de fls. 01/02, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"- contribui para a Fundação Petros desde 1974 e, tendo se aposentado em 1996, vem recebendo renda periódica (suplementação salarial), de acordo com o art. 31, inciso I da Lei nº 7.713/88 com redação determinada pelo art. 4º da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, portanto renda periódica isenta, por se tratar de rendimento correspondente à parcela das contribuições já tributadas, cujo ônus para a constituição do patrimônio da entidade foi do beneficiário até a data de minha aposentadoria, compreendendo também, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000509/2001-71  
Acórdão nº. : 104-22.708

período de 1998 até 1995. Todos os requisitos indispensáveis à isenção tornaram-se assim, evidentes.

- a fração de 1/2 deduzida dos rendimentos pagos pela Petros, que não considerou a isenção, é decorrente do disposto na decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal – 1ª Região Fiscal.

A contribuinte também fundamenta o seu pleito no art. 6º, inciso VII, "b" da Lei nº 7.713/88, art. 2º, inciso IX da IN SRF nº 02/93, art. 104, III c/c art. 111, inciso, II e art. 165, inciso I do CTN e art. 964 do CC."

A 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- o auto de infração originou-se da apuração pela autoridade fiscal de omissão de rendimentos;
- a contestação da interessada baseia-se na interpretação da legislação que considerou isentos alguns rendimentos oriundos de entidades de previdência privada;
- a Lei nº 7.713, em seus artigos 6º, inciso VII, "b", e 31 expressamente reconheciam a isenção dos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria a dois requisitos, quase sejam: (1) que o ônus tivesse sido do contribuinte e (2) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte;
- ocorre que, a partir de 01/01/1996, a legislação de regência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sofreu significativas alterações com a edição da Lei nº 9.250/95, sendo que os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000509/2001-71  
Acórdão nº. : 104-22.708

anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem;

- dessa forma, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda;
- logo, sendo o rendimento apurado como omitido relativo à complementação de aposentadoria recebida no ano-calendário 1998, não há como se reconhecer a isenção pleiteada pelo contribuinte;
- a Decisão SRRF 1ª RF nº 161/91 citada pela contribuinte foi emitida no contexto legal de isenção conferida pela antiga letra "b", do item VII, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, que deixou de existir;
- esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes como demonstram os julgados transcritos na decisão.

Cientificada pessoalmente da decisão de primeira instância em 10/03/2004, fls. 35, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 15/03/2004, o recurso voluntário de fls. 41/52, no qual reiterou suas razões de impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000509/2001-71  
Acórdão nº. : 104-22.708

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A discussão, nos limites do Recurso Voluntário interposto, se restringe à alegação de não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos periódicos recebidos a título de complementação de aposentadoria durante o ano-calendário de 1998.

A recorrente sustenta que tais valores não deveriam ser tributados na medida em que se referem a contribuições efetuadas até 1995, que, segundo a legislação então aplicável, não eram dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda. Entende a recorrente, em síntese, que os rendimentos recebidos já teriam, então, sido tributados anteriormente.

Trata-se de tema já bastante discutido no âmbito desta C. Quarta Câmara. Entende este Relator que os rendimentos periódicos de aposentadoria auferidos a partir de 1º de janeiro de 1996 são tributáveis, nos termos do disposto no art. 33 da Lei nº. 9.245, de 1995.

Tal previsão modificou o regime anteriormente previsto no art. 6º, VII, b da Lei nº. 7.713, de 1988, segundo o qual eram isentos os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000509/2001-71  
Acórdão nº. : 104-22.708

tivessem sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade fossem tributados na fonte.

No caso dos autos, o fato do plano de aposentadoria originador dos rendimentos periódicos recebidos ter sido formado a partir de contribuições que não eram, à época, dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda, não implica a automática não tributação dos referidos rendimentos, colhidos que são por norma legal especificamente veiculada no art. 33 da Lei nº. 9.250, de 1995.

Situação completamente distinta, não aplicável ao caso, é aquela relativa aos resgates de planos de previdência, na parcela correspondente a contribuições que não tenham sido dedutíveis na apuração da base de cálculo, eis que aí se cuida de restituição do próprio capital aplicado, não renda por natureza, necessariamente fora do campo de incidência do imposto.

No caso dos rendimentos de aposentadoria pagos periodicamente não há como fazer-se a vinculação ao capital anteriormente aplicado, ganhando eles independência jurídica em relação aos desembolsos anteriormente efetuados.

Sendo os rendimentos auferidos já sob a égide do art. 33 da Lei nº. 9.250, de 1995, não há como alegar-se ofensa ao princípio da irretroatividade, eis que em matéria tributária não há direito adquirido a regime tributário, devendo aplicar-se o enunciado normativo vigente à época da ocorrência do fato gerador, a teor do previsto no art. 144, caput do Código Tributário Nacional. Exceção a esse comando verifica-se no caso de isenções concedidas por prazo determinado e sob condição, o que claramente não é o caso dos autos.

Sem embargo de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, esta tem sido a posição adotada por esta Quarta Câmara, de que são exemplo as decisões abaixo referidas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000509/2001-71  
Acórdão nº. : 104-22.708

"IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, sendo que até o ano-calendário de 1995 tais benefícios não se sujeitavam à tributação somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte."  
(Acórdão 104-21.113, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 21/10/2005)

"IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os rendimentos recebidos das entidades de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, a partir de 1º/01/1996, nos termos do artigo 33, da Lei nº 9.250, de 1995, são tributáveis."  
(Acórdão 104-28.898, Rel. Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Sessão de 10/08/2005)

É de mencionar que a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ nº. 2139/2006, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo qual foi dispensada a interposição de recursos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período.

Não obstante não compartilhe com o entendimento manifestado pela PGFN estaria este Relator inclinado a acompanhar do mesmo e dar provimento ao recurso, até por medida de economia processual, se fosse possível aplicar, na prática, o resultado do referido entendimento. Não obstante, não vejo como aplicar referido entendimento eis que, em termos práticos, impossível dimensionar quanto dos rendimentos periódicos de aposentadoria se referem às contribuições do período de 1989 a 1995, albergadas pelo acima citado Parecer PGFN nº. 2139/2006.

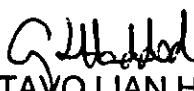
*gma*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000509/2001-71  
Acórdão nº. : 104-22.708

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de novembro de 2007

  
GUSTAVO LIAN HADDAD